



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Parecer Técnico Jurídico _____/2021 - PGM.

Anapu, 08.04.2021.

Requerente: CPL

Assunto: Aditivo de Prorrogação de Prazo - coleta de lixo e resíduos sólidos - Configuração de Serviço de Natureza Contínua - Possibilidade.

I - SÍNTESE DOS FATOS

Chegou a esta Procuradoria Jurídico o pedido de aditivo de prazo o contrato 20210001, cujo objeto é a prestação de serviço de coleta de lixo e resíduos sólidos para atender a demanda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Anapu/PA.

Analisando os documentos encaminhados, verifica-se que consta o ofício da empresa contratada solicitando o aditivo de prazo ao contrato em razão da imprescindibilidade da continuidade do serviço.

Em síntese, são os termos do relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a - DA NATUREZA CONTÍNUA DO SERVIÇO DE COLETA DE LIXO E RESÍDUOS SÓLIDOS - LEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO:



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br/ / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



No que se refere a prorrogação de prazo nos contratos licitatórios, o **artigo 57 da Lei 8666/93** assim dispõe:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Oportuno salientar que o **artigo 57 da Lei 8.666/93** trata sobre matérias diversas, consoante muito bem esclarece **Marçal Justen Filho**, a saber:

"O artigo dispõe sobre matérias diversas e distintas. A questão da duração dos contratos não se confunde com a prorrogação dos prazos neles previstos para a execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. Portanto, lógica e cronologicamente as questões são inconfundíveis. Tecnicamente, os §1º e 2º ficariam melhor se inseridos no capítulo destinado a regular a execução dos contratos administrativos. O §3º deveria constar no artigo 55." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição - São Paulo: Dialética, 2010, pg.722).

Ainda no que se refere ao **artigo 57 da Lei 8.666/93**, insta mencionar que este sofreu diversas alterações redacionais, notadamente o inciso II, que passou a ser aplicado como uma autorização para sucessivas renovações contratuais, até o prazo de 60 meses.



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Quanto ao prazo de validade do contrato administrativo, impende inicialmente identificar se o mesmo é de execução instantânea ou continuada.

In casu, verifica-se que o objeto do contrato refere-se ao fornecimento de serviço de coleta de lixo e resíduos sólidos. Portanto, os contratos ora analisados encaixam-se no conceito de execução continuada.

Isso porque a Administração Pública Municipal não possui frota própria de veículos apropriados à coleta seletiva de lixo e resíduos sólidos nem tampouco equipe capacitada para atender a demanda existente.

A impossibilidade de contratação de empresa para prestação do serviço supra mencionado colocaria em colapso as atividades administrativas necessárias a manter a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, pede-se a devida vênia para transcrever trecho da doutrina de **Marçal Justen Filho**:

"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade pelos particulares, como a execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com as atividades de menor relevância (tal como a limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

(...)

" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição - São Paulo: Dialética, 2010, pg.726) .

Corroborando esse entendimento, vejamos o seguinte:

"Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. " (IN SEGES n° 05/2017, art. 15) .

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do **TCU**:



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



"Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores." (IN RFB n° 971/2009, art. 115, §2°).

"Serviços contínuos são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo. A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros." (Acórdão TCU n° 1.240/2005 -Plenário. No mesmo sentido, Ac. 128/1999 e 1.098/2001, ambos do Plenário; e Acórdão TCU n° 1.382/2003 - Primeira Câmara).

Assim, restando comprovado que há possibilidade legal para a prorrogação contratual ora solicitada, inequívoco não haver óbice à realização dos aditivos de prazo.

III - CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinitivo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta Procuradoria-Geral **opina pela inexistência de óbice legal para a realização do aditivo de prorrogação de prazo pelo período de 08.04.2021 a 07.07.2021**, conforme fundamentação alhures esboçada, recomendando o seguinte:

Recomenda-se: a remessa ao setor contábil para aferição da existência de dotação orçamentária e financeira para efetivação do aditivo;

Recomenda-se: que todas as contratadas acostem aos autos provas do adimplemento integral de todas as verbas trabalhistas de seus empregados que laboram na execução dos **contratos em referência;**

Recomenda-se: que todas as contratadas acoste aos autos prova do adimplemento de todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestaram serviço por subcontratação dos serviços objeto dos **contratos em referência;**

Recomenda-se: que realize a publicação do extrato do termo do aditivo na forma em restou publico o extrato do termo de contrato;

Recomenda-se: que acoste aos autos autorização da autoridade superior (chefe do Poder Executivo) para realizar o aditivo;

Recomenda-se: que acostes aos autos prova da regularidade fiscal da pessoa jurídica contratada;



**ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com



Recomenda-se: remessa a Controladoria Interna para análise e parecer.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

JULIANA MONTANDON
PROCURADORA DO MUNICIPIO
ANAPU-PA